

# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

LEI N.º 049/98

Art. 1º-

# Dispõe sobre loteamentos, desmembramentos e dá outras providências .

Sr. Raimundo Pimentel Filho, Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Itinga/MA, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - AREA URBANA - é a que abrange as edificações contínuas da cidade e das vilas e suas partes adjacentes, como tal fixado nas plantas que integram o Plano Diretrizes Urbanas de Itinga/ Ma.

Para fins desta Lei adotam-se as definições :

- II AREA RURAL é a área do Município, excluídas as áreas urbanas.
- III AREA DE EXPANSÃO URBANA- da cidade e das vilas é aquela que, critério do Município, possivelmente venha a ser ocupada pôr edificações continuas.
- IV AREA DE RECREAÇÃO é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas de população tais como praças, bosques e parques





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- V LOCAL DE USO INSTITUCIONAL é toda área reservada a fins específicos de utilidades públicas tais como educação, cultura, administração, culto.
- VI QUADRA : é a área de terreno delimitada pôr vias de ocupação, subdivididas ou não em lotes, para construção .

Quadra Normal: é a caracterizada pôr dimensões tais que permitem uma dupla fila de lotes justapostos, de profundidades padrão.

- VII REFERÊNCIA DE NIVEL (RN): é a cota de altitude oficial adotadas pelo Município, em relação ao nível do mar.
- VIII UNIDADE RESIDENCIAL: é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social.
- IX VIA DE COMUNICAÇÃO é toda aquela que faculta a interligação das três funções, habitação, trabalho, recreação.
- a) Via principal é a destinada à circulação local.
- b) Via Secundária é a destinada à circulação local
- c) Rua de Distribuição ou de coleta é a via Secundária urbana que canaliza o trafego local para as vias principais.
- d) Rua de acesso é a via secundária urbana destinada a simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominadas de "Cul- de-sac" Avenida Parque é a via principal traçada com finalidades paisagísticas e de recreação.
- Art. 2° Para fins desta Lei, o território do Município se compõe de :
- I Áreas Urbanas da cidade e vilas existentes.
- II Área Rural
- III Área de Expansão Urbana
- Art. 3° O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Código de Posturas e no Código de Obras Municipais, no que se refere a via de comunicação, sistema de água e saneamento áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental.





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Paragráfo Único - O proprietário do loteamento, é co-responsável juntamente com a Prefeitura Municipal, no que se refere aos sistemas de águas e esgotos, energia elétrica e demais beneficios

# CAPITULO II DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO

- Art. 4º- A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:
- I Croquis do terreno a ser loteado, com as denominação, situação, limites área e demais elementos que identificam e caracterizam o imóvel.
- II Título de propriedade ou equivalente.
- Art. 5° Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias de planta do imóvel, em escala 1:1.000, assinado pelo proprietário ou seu representante legal e pôr profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia (CREA), contendo:
- I Divisor da Propriedade perfeitamente definidas.
- II Curva de Nível de metro em metro
- III Localização dos cursos d'água
- IV Arruamentos vizinhos e todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recreação, e locais de uso institucionais.
- V Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas
- VI Construções existentes
- VII Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências.
- VIII Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento
- Art. 6° A Prefeitura traçará na planta apresentada :





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- I As ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município.
- II As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais.
- III As áreas destinadas as escolas e outros usos institucionais, necessários ao equipamento do Município .
- Art. 7º- Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala 1:1.000, em cinco vias. Este Projeto, será assinado pôr profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:
- Vias Secundárias e áreas de recreação complementares.
- II Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilineas;
- V Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal, de 1:1.000, vertical, de 1:100.
- VI Indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamento, que deverá ser concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas.
- VII Projeto de Pavimentação das vias de comunicação e praças;
- VIII Projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos eletéreos.;
- IX Projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando a fonte abastecedora e volume;
- X Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;
- XI Projeto de iluminação pública;
- XII Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- XIII Projeto de arborização das vias de comunicação;
- XIV Memorial descritivo e justificativo do projeto.





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- § Único O nivelamento exigido deverá tomar pôr base o RN oficial.
- Art. 8°- Organização do projeto de acordo com as exigências desta Lei, será encaminhado às autoridades públicas e sanitárias, para devida aprovação no próprio projeto.
- Art. 9°- Satisfeitos as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:
- I Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º n.º I, além das previstas no artigo 6º desta Lei.
- II Executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura de vias de comunicação e praça, a locação de guias e sarjetamento, e a rede de escoamento de águas pluviais.
- III Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras eserviços.
- IV Não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes, antes de concluídas as obras previstas no item II e de cumpridas as demais obrigações impostas pôr esta Lei, assumidas no termo de acordo.
- V Mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Art. 7°, n°s I, VI, VIII, IX, XII desta Lei, salvo as que, em juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais.
- VI Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda, de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade, solidária dos adquirentes ou compromissários compradores. Os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito da dívida ativa para cobrança executiva.
- § Único Todas as obras relacionadas no Art. 7º, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- Art. 10 Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo a que se refere o art. 9º desta Lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não executadas as obras no prazo a que se refere o art. 9º n.º II.
- Art. 11 Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos nºs I,II,IV,V,VI, do artigo 7º, deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento que será considerada a oficial para todos os efeitos de Lei.
- Art. 12 As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.
- § Único A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

### CAPITULO III DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 13 - Fica proibida nas áreas urbanas e rurais do Município, a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

### SEÇÃO PRIMEIRA DA ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

- Art. 14 As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficos do terreno.
- Art. 15 As dimensões do leito e passeios das vias públicas deverão ajustarse à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os gabaritos seguintes:
- I Para cada fila de veículos estacionados paralelo à guia 2,5 m





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

- II Para cada fila de veículo em movimento (pequena velocidade) 3,0 m
- III Para cada fila de veículo em movimento (grande velocidade ou transporte coletivo)-3,5 m
- IV Para cada fila de pedestres 0,80 m
- Art. 16 As ruas de acesso deverão ter largura mínima de 9m (nove metros) com leito não inferior a 6 m (seis metros) e afastamento mínimo de 2m (dois metros) das construções.
- § Único A extensão das vias em "cul de- sac" somada à praça de retorno, não deverá exceder a 100 m (cem metros).
- Art. 17 As declividades das vias urbanas serão as seguintes:
- a) Máximas nas vias principais de 6% nas vias secundárias de 10%.
- Mínimas nas vias principais e secundárias de 0,4%
- Art. 18 Junto as linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatório a existência de faixas reservadas com largura de 6 m ( seis metros) para vias públicas.
- Art. 19 Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida- parque cuja largura será fixada pela Prefeitura.

### SEÇÃO SEGUNDA DA ZONA RURAL

- Art. 20 Os caminhos deverão ter largura não inferior a 10 m (dez metros).
- Art. 21- As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,4% a 10 % assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e tanques.
- Art. 22 As construções deverão manter um afastamento mínimo de 10 m da margem dos caminhos .





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### CAPITULO IV DAS QUADRAS

- Art. 23 O cumprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinqüenta metros).
- Art. 24 A largura máxima admitida para as quadras normais residências será de 100m (cem metros).
- Art.25 As quadras de mais de 200m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 150m (cento e cinquenta metros), no máximo. Estas passagens deverão ter largura mínima de 3m (três metros) e os afastamentos laterais das construções terão no mínimo de 4m (quatro metros).
- Art. 26 Serão admitidas superquadras projetadas de acordo como conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 300m ( trezentos metros) e comprimento de 600 m ( seiscentos metros).

### CAPITULO V DOS LOTES

### SEÇÃO PRIMEIRA DA ZONA URBANA

- Art. 27 A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 6 m (seis metros).
- § Único Nos lotes de esquina, a frente mínima deverá ser de 6 m (seis metros)

### SEÇÃO SEGUNDA DA ZONA RURAL

Art. 28 - A área mínima dos lotes de zona rural será igual ao módulo estabelecido pelo INCRA.





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### CAPITULO VI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E SERVIÇOS

- Art. 29 As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pela Lei de zoneamento ou, na sua falta, pelas diretrizes dadas pela Prefeitura.
- Único Essas áreas não poderão ser inferior a 10% (dez pôr cento) da área dos lotes úteis.

### CAPITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.30 Não poderão ser arruados, nem loteados terrenos que forem a juízo da prefeitura, julgados impróprios para edificações ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.
- Art. 31 Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeito a inundações, sem que sejam aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.
- Art. 32 A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei .
- Art. 33 Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.
- Art. 34 Na zona urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta Lei, seu proprietário será





# Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

lançado para pagamento de imposto territorial, com relação às áreas das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

- Art. 35 As licenças para arruamentos vigorarão pelo período de 01 à 03 anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar. Findo este prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada, todo ou em parte nos termos desta Lei.
- Art. 36 O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.
- Art. 37 Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação as medidas dos loteamentos aprovados
- Art. 38 As infrações da presente Lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.
- Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicáção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, aos vinte e seis dias do mês de junho de 1.998.

RAIMUNDO PIMENTEL FILHO
Prefeito Municipal